



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 3.145, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

Prefeitura de Conceição da Barra – ES
Gabinete do Prefeito
Publicado no *Mural FmCB*
Em *23/06/2026*
Matrícula do Servidor: *10503*
Quique
Assinatura

“INSTITUI A GUARDA RESPONSÁVEL, REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO DE MAUS-TRATOS, ABUSO, ABANDONO E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - O Município de Conceição da Barra reconhece a relevância da proteção, do bem estar e da guarda responsável dos animais domésticos domiciliados, semi-domiciliados, comunitários, em situação de rua ou abandonados, vedadas práticas que lhes causem maus-tratos, abuso, abandono, crueldade, dor ou sofrimento, nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 2º - O Município, observada a legislação aplicável e a regulamentação do Poder Executivo, poderá adotar medidas administrativas destinadas à prevenção, fiscalização e repressão de maus tratos, abuso, abandono e crueldade contra animais domésticos, inclusive mediante ações próprias, parcerias, convênios, termos de cooperação e ou outros instrumentos legalmente admitidos.

Art. 3º - Para a execução das diretrizes desta Lei, o Poder Executivo poderá, conforme conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e legislação aplicável, firmar parcerias, convênios, termos de cooperação e demais ajustes legalmente admitidos.

Art. 4º - É vedado o tratamento dos animais domésticos como coisa.

Art. 5º - São vedadas todas as práticas que submetam os animais à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos seus direitos.

Art. 6º - Os animais domésticos têm suas garantias regidas por esta Lei, sem exclusão de outras que possam lhe garantir bem-estar, proteção, dignidade e segurança.

Art. 7º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I- Guarda responsável: é o conjunto de regras básicas que deve ser seguido por quem decide ter a guarda ou tutela de um animal doméstico, podendo ser permanente ou provisória, a fim de garantir a segurança, a proteção, o cuidado e o bem-estar dos animais, além do controle reprodutivo.

II- Guarda permanente: é quando um animal é adquirido, adotado ou acolhido por uma família ou pessoa que mantenha a sua tutela em lar definitivo.

III- Guarda provisória: é uma forma de acolhimento temporário de animais que foram vítimas de maus-tratos ou abandono. O objetivo dessa guarda é garantir que o animal seja mantido em um ambiente saudável e seguro até que ele encontre um lar definitivo.

IV- Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável por guardar, amparar e proteger o animal por ele adquirido ou acolhido, seja ele proveniente de compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos.

V- Animal doméstico: é todo espécime que faz parte de uma espécie habituada ou capaz de viver com o ser humano, que se destinam à companhia ou são criados como de estimação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

podendo ser animal domiciliado, semi-domiciliado, comunitário em situação de rua ou abandonado.

VI- Animal abandonado: todo animal em situação de rua ou de tutela que esteja desamparado por seu tutor, desprovido de seu cuidado, guarda e vigilância, permanecendo incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

VII- Animal domiciliado: todo animal tutelado por um ou mais seres humanos, que convivem e habitam o mesmo lar, são animais totalmente dependentes do tutor e que saem do domicílio acompanhados e contidos através do uso de coleira e guia.

VIII- Animal em situação de rua: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público cujo não foi possível a identificação do responsável.

IX- Animal semi-domiciliado: todo animal tutelado por um ou mais tutores, mas que permanece fora do domicílio, desacompanhado por períodos indeterminados.

X- Animal Comunitário: aquele que, ainda que sem tutor definido, estabeleça laços de afeto e dependência com a população da comunidade em que vive.

XI- Bem-estar dos animais: se refere a um estado de conforto físico e mental, proporcionado pela satisfação das necessidades básicas dos animais, como alimentação adequada, abrigo e saúde, além de um ambiente seguro para explorar, interagir e ter suas necessidades comportamentais respeitadas.

XII- Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique o uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto, de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

XIII- Crueldade: qualquer ato intencional, que provoque de forma desnecessária dor, sofrimento, transtornos, ferimentos, mutilações e até morte dos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais.

XIV- Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais.

XV- Eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

XVI- Negligência: é uma falta de cuidado ou desleixo relacionado a uma situação, caracterizando o não suprimento das necessidades de um animal, como alimentação adequada, água, abrigo, espaço apropriado e cuidados sanitários.

XVII- Adoção: é a aceitação voluntária e legal de um animal por pessoa física ou jurídica, capaz, que se comprometa a mantê-lo segundo os preceitos da guarda responsável e da garantia de atendimento aos princípios do bem-estar animal;

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES PARA PROTEÇÃO, GARANTIA DE BEM-ESTAR E GUARDA RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 8º - É livre a criação, guarda e tutela de animais domésticos por pessoa física ou jurídica, desde que mantidos em condições adequadas, garantindo-lhes, segurança, proteção, bem-estar físico e mental, e obedecidas às normativas da presente legislação, sem exclusão de outras legislações municipais, estaduais e federais que regulamentam o tema.

Art. 9º - São obrigações de quem tem a criação, guarda permanente ou provisória e/ou tutela de animais domésticos:

I- Proporcionar ações para manter a adequada condição de saúde, bem-estar e guarda responsável, com respeito à vida e a dignidade do animal.

II- Fornecer alimentação e água em quantidades e qualidades adequadas à espécie, visando garantir a sua nutrição.

III- Proporcionar atividades de lazer, incluindo na rotina passeios guiados, brincadeiras e exercícios físicos, respeitando o comportamento natural e a saúde mental do animal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

- IV- Assegurar condições higiênico-sanitárias no ambiente em que o animal vive a fim de prevenir e reduzir o risco de doenças e infecções, bem como para evitar ambientes insalubres e com odores desagradáveis.
- V- Remover os dejetos dos animais com frequência suficiente para não causar acúmulo no ambiente, dando-lhes adequada destinação.
- VI- Assegurar dimensões do ambiente de manutenção compatíveis com o porte e número de animais, a fim de garantir a integridade física, o conforto e a saúde mental do animal, bem como a minimizar o risco de transmissão de doenças.
- VII- Assegurar abrigo adequado, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural.
- VIII- Não manter o animal preso em correntes ou canis permanentemente; caso seja necessário, que seja por mínimo tempo possível e que durante o período em que esteja sob essas condições, o animal possa se movimentar ao ponto de conseguir dar pequenas corridas.
- IX- Manter os animais devidamente vacinados, desverminados, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada.
- X- Assegurar atendimento médico veterinário sempre que necessário, com tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos.
- XI- Evitar a reprodução animal quando não houver o interesse ou as condições necessárias para o tutor assumir e garantir a guarda responsável dos filhotes.
- XII- Destinar de forma responsável os filhotes do animal por meio da adoção e guarda responsável.
- XIII- Impedir o acesso do animal à rua sem supervisão do seu tutor e sem a guia, coleira elou peitoral de condução do animal.
- XIV- Recolhimento das fezes dos animais quando do acesso do animal à rua ou outro espaço público, com a devida destinação.
- XV- Evitar ataque ou agressão a humanos ou a outros animais, inclusive se utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir-lhes maus-tratos.
- XVI- Destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo de coleta pública ou em logradouro público.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DE MAUS-TRATOS, ABUSO, CRUELDADE, ABANDONO EDEMAIS CONDUTAS CONTRA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 10 – A fiscalização das infrações previstas nesta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, na forma da regulamentação do Poder Executivo, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais, federais, e das autoridades policiais competentes, quando cabível.

Art. 11- Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas desta lei, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 12 – Compete aos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização, na forma da regulamentação do Poder Executivo:

- I – averiguar denúncias de infrações previstas nesta Lei;
- II – orientar os responsáveis quanto às medidas necessárias à regularização;
- III – notificar os infratores, quando cabível;
- IV – lavrar autos de infração;
- V – instaurar ou encaminhar procedimento administrativo competente
- VI – comunicar às autoridades competentes os fatos que possam configurar ilícito penal ou exigir atuação de outros órgãos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VII- Aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento das medidas descritas nesta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância e violação dos dispositivos abaixo tipificados.

I- Abandonar animais em qualquer logradouro ou local público elou privado.

II- Agredir fisicamente os animais, ou praticar qualquer ato de crueldade contra eles, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento, dano ou ferimento.

III- Agredir fisicamente os animais, causando a morte ou mutilação.

IV- Submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física elou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção.

V- Utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento.

VI- Provocar envenenamento nos animais, causando morte ou não.

VII- Realizar, promover, estimular e utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas ou confrontos.

VIII- Utilizar ou expor qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação.

IX- A realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais domésticos para fins estéticos.

X- Abater animal doméstico para consumo.

XI- Praticar abuso físico, psicológico e abuso sexual contra animais.

XII- Manter o animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperaturas compatíveis com suas necessidades, considerando o seu porte, espécie, idade e estado fisiológico.

XIII- Deixar o animal sem abrigo ou com abrigo inadequado, sem proteção contra intempéries, desprovido de ventilação e luminosidades adequadas.

XIV- Manter animais em locais desprovidos das condições mínimas de higiene e asseio, com acúmulo de dejetos e de material de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos.

XV- Manter animais acorrentados ou em locais que impossibilitem a execução dos comportamentos naturais da espécie elou que os impossibilitem a executarem pequenas corridas de forma permanente.

XVI- Enclausurar animais com outros que os aterrorizem ou agridam fisicamente.

XVII- Manter animais em imóveis desocupados para fins de guarda, sem supervisão e em isolamento social.

XVIII- Manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal.

XIX- Manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, anti-higiênicos, sem disponibilização adequada de água e comida, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes.

XX- Circular em logradouros públicos com cães de médio e grande porte, dotados de grande força física, e quando o comportamento ou a raça causem risco de ataque ou intimidem pessoas ou outros animais, sem a utilização de coleira, guia curta e focinheira.

XXI- Permitir o acesso à rua, independente da espécie, porte ou raça de animais, sem guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- XXII- Não realizar a vacinação dos animais de acordo com o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias.
- XXIII- Deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico veterinária, quando necessária.
- XXIV- Prolongar o sofrimento do animal cuja eutanásia, através de métodos científicos, seja primordial e justificável pelas normativas vigentes.
- XXV- Induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado.
- XXVI- Praticar a eliminação dos animais como método de controle de dinâmica populacional sem justificativa das normas vigentes.
- XXVII- Não permitir o acesso da autoridade pública às dependências do alojamento do animal, impedindo a fiscalização.
- XXVIII- Procriar animais para fins comerciais de forma clandestina, sem formalização junto às autoridades competentes.
- XXIX- Não realizar o recolhimento das fezes dos animais quando do acesso do animal à rua ou espaço público, com a devida destinação.
- XXX- Dispensar no lixo comum, destinado a coleta pública, os restos mortais dos animais.
- XXXI- Atropelar animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico-veterinário.

Art. 14 - As graduações das infrações estarão estabelecidas em quatro categorias, conforme descritas em sequência e detalhadas no ANEXO ÚNICO da presente lei.

- I - Leve;
- II - Moderada;
- III - Grave;
- IV - Gravíssima.

Seção I
Das Penalidades

Art. 15 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas a toda pessoa física e jurídica que, de qualquer modo, cometer as infrações acima descritas.

Art. 16 - As infrações sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

- I - Advertência por escrito
- II - Pena educativa;
- III - Multa;

§1º - As penalidades de que trata este artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação federal, estadual ou municipal.

§2º - As sanções previstas não constituem hierarquia e serão aplicadas de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza e as circunstâncias, gravidade e consequência para os animais, a capacidade econômica e o grau de instrução do agente infrator, os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da Lei, o porte do empreendimento e o número de animais vítimas afetados, podendo ser aplicadas concomitantemente.

Art. 17- Constatada a ocorrência de crime contra o animal, além da sujeição às penalidades previstas nesta Lei, o fato será noticiado à autoridade competente, para as devidas apurações no âmbito penal.

Art. 18 - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19- Será considerado reincidente o infrator que praticar qualquer das infrações constantes nesta Lei, no período de 01 (um) ano, contados da decisão administrativa irrecorrível da infração anterior.

Art. 20 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

Art. 21 - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Seção II
Da Advertência Por Escrito

Art. 22 - Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses, especialmente quando se tratar de equívocos ou negligência de manejo animal passíveis de correção.

§1º - No caso de aplicação da penalidade de advertência por escrito, a autoridade competente deverá determinar ao infrator um prazo para sanar a irregularidade caso essa ainda exista.

§2º - Caso o infrator não sanar a irregularidade no prazo definido na advertência, a autoridade competente deverá converter a pena de advertência por escrito para os demais tipos de penas conforme art. 17 na presente lei.

Seção III
Da Pena Educativa

Art. 23 - A pena educativa poderá consistir na participação do infrator em atividades, cursos, palestras ou ações de orientação relacionadas à proteção, defesa, saúde e bem-estar animal, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 24 - O não cumprimento da pena educativa acarretará a aplicação de multa, nos termos desta Lei.

Art. 25 - Os termos da conversão da multa em serviço voluntário serão definidos pela autoridade competente, em Termo de Compromisso Ambiental, a ser assinado pelo infrator.

Seção IV
Da Multa

Art. 26 - A penalidade de multa será aplicada ao infrator quando:

I - A conduta apurada exceder a hipótese passível de advertência por escrito.

II - Sempre que for detectada a existência de dolo, abuso ou crueldade por parte do infrator.

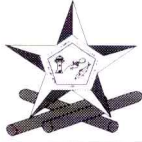
III - Quando advertido por irregularidade, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela autoridade competente.

IV - Opuser embaraço aos agentes de fiscalização no cumprimento do seu dever.

V - Deixar de cumprir a orientação técnica da autoridade competente ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 27 - O não cumprimento dos dispostos desta Lei acarretará ao infrator as seguintes multas, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I - Multa de 04 (quatro) a 08 (oito) UFMCB (Unidade Fiscal Municipal de Conceição da Barra), para infrações leves;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II- Multa de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) UFMCB (Unidade Fiscal Municipal de Conceição da Barra), para infrações moderadas;

III - Multa de 20 (vinte) a 32 (trinta e duas) UFMCB (Unidade Fiscal Municipal de Conceição da Barra) para infrações graves;

IV- Multa de 38 (trinta e oito) a 70 (setenta) UFMCB (Unidade Fiscal Municipal de Conceição da Barra), para infrações gravíssimas;

§1º - Para os casos de mais de uma infração dos dispositivos desta Lei, as multas serão aplicadas cumulativamente.

§2º - Os valores das multas correspondentes as graduações de cada uma das infrações estão devidamente previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 28 - Será cobrado o valor da multa em dobro e progressivamente a cada reincidência das infrações cometidas pelo infrator, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 29 - Constatada a inobservância às normas desta Lei, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

Art. 30 - Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração.

Art. 31 - Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco à saúde e à segurança do animal, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação prévia.

Seção I
Da Lavratura dos Autos

Art. 32 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira, ao autuado; a segunda, ao processo administrativo; e a terceira, ao arquivo, devendo aquele instrumento conter:

I - Nome completo do autuado;

II - Endereço completo do autuado;

III - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou outro documento que contenha qualificação, no caso de pessoa física;

IV - Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica;

V - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

VI - O fundamento legal da autuação;

VII - A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

VIII - Em caso de multa, o seu valor e prazo para recolhimento;

IX - O prazo para apresentação da defesa;

X - Nome, função ou cargo e assinatura do autuante;

XI - Assinatura do autuado, preposto ou representante legal, ou na sua recusa de duas testemunhas que atestem a ocorrência da recusa.

§1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º - Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o Auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

Art. 33 - A assinatura do não constitui formalidade essencial à validade do Auto, nem implica em confissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 - Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 35 - Do auto será intimado o infrator:

I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator.

II - Por via postal, com Aviso de Recebimento.

III - Por edital, quando o infrator se encontrar em local incerto, não sabido ou situado em região não atendida pelos Correios.

Parágrafo Único. O edital referido no item III do caput será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de circulação regional, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Seção I
Da Defesa e do Recurso

Art. 36 - Ao autuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, com a apresentação de defesa à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 37 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§1º - O autuado poderá apresentar defesa junto a SEMMA, mediante protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§2º - A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os fundamentos de fato e de direito;

IV - Os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expondo os motivos que os justifiquem.

§3º - A defesa ou recurso não serão conhecidos quando apresentados:

I - Intempestivamente;

II - Por quem não seja legitimado.

Art. 38 - Cada recurso ou impugnação deverá ter por objeto uma única ação ou sanção fiscal, mesmo no caso de haver mais de uma versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo infrator.

Art. 39 - O julgamento dos autos de infração, defesas e recursos administrativos observará o procedimento definido nesta Lei e na regulamentação do Poder Executivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 40 - A autoridade administrativa competente para julgamento em primeira e segunda instâncias será definida em regulamento, observada a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 41 - Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração por meio de processo administrativo:

I - 30 (trinta) dias para o infrator oferecer defesa prévia ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração pela CIJ da SEMMA, contados a partir da conclusão da instrução do processo;

III - 30 (trinta) dias para o infrator apresentar recurso da decisão ao do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais — CMPDA a contar da data da ciência da decisão da CIJ da SEMMA;

IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O prazo para análise de recursos pelo CMPDA é de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 42 - A decisão de segunda instância exarada pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que terá caráter definitivo, e será informada ao infrator.

Art. 43 - No caso de manutenção do pagamento de multa, o infrator terá 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, para realização do pagamento.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo estabelecido para a realização do pagamento da multa, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a CIJ declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão afim, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança na forma da lei municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei poderão ser destinados a ações, programas ou fundos municipais legalmente instituídos voltados à proteção, saúde, controle populacional, guarda responsável e bem-estar animal, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 45 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 46 - O Poder Público poderá promover campanhas educativas destinadas à conscientização da população sobre a guarda responsável, proteção, saúde e bem estar dos animais domésticos.

Art. 47 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOSE ERIVAN TAVARES
DE
MORAES:77694252472

Assinado de forma digital por
JOSE ERIVAN TAVARES DE
MORAES:77694252472
Dados: 2026.06.23 13:59:46
-03'00"

José Erivan Tavares de Moraes

Prefeito



Documento assinado digitalmente

JAANNA JAMILA HERMSDORFF SEIF EDDINE

Data: 23/06/2026 14:05:34-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jaanna Jamila Hermsdorff Seif Eddine

Chefe de Gabinete

Portaria nº 010/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Infração	Gradação/ Categoria	Fundamentação	Valor das Multas em UFMCB (Unidade fiscal municipal de Conceição da Barra)
Abandonar animais em qualquer logradouro ou local público ou privado.	Grave	Inciso I do art. 14	De 20 (vinte) a 32 (trinta e duas) UFMCB
Agredir fisicamente os animais, ou praticar qualquer ato de crueldade contra eles, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento, dano ou ferimento.	Gravíssima	Inciso II do art. 14	De 38 (trinta e oito) a 70 (setenta) UFMCB
Agredir fisicamente os animais, causando a morte ou mutilação.	Gravíssima	Inciso III do art. 14	De 38 (trinta e oito) a 70 (setenta) UFMCB
Submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção.	Grave	Inciso IV do art. 14	De 20 (vinte) a 32 (trinta e duas) UFMCB
Utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento.	Grave	Inciso V do art. 14	De 20 (vinte) a 32 (trinta e duas) UFMCB
Provocar envenenamento nos animais, causando morte ou não.	Gravíssima	Inciso VI do art. 14	De 38 (trinta e oito) a 70 (setenta) UFMCB
Realizar, promover, estimular e utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas ou confrontos.	Gravíssima	Inciso VII do art. 14	De 38 (trinta e oito) a 70 (setenta) UFMCB
Utilizar ou expor qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento ou estresse.	Moderada	Inciso VIII do art. 14	De 10 (dez) a 16 (dezesesseis) UFMCB
Manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal.	Moderada	Inciso XVIII do art. 14	De 10 (dez) a 16 (dezesesseis) UFMCB
Manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, anti-higiênicos, sem disponibilização adequada de água e comida, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes.	Gravíssima	Inciso XIX do art. 14	De 38 (trinta e oito) a 70 (setenta) UFMCB
Circular em logradouros públicos com cães de médio e grande porte, dotados de grande força física, e quando o comportamento ou a raça causem risco de ataque ou intimidem pessoas ou outros animais, sem a utilização de coleira e focinheira.	Gravíssima	Inciso XX do art. 14	De 38 (trinta e oito) a 70 (setenta) UFMCB
Permitir o acesso à rua, independente da espécie, porte ou raça de animais, sem guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.	Moderada	Inciso XXI do art. 14	De 10 (dez) a 16 (dezesesseis) UFMCB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Não realizar a vacinação dos animais de acordo com o calendário ou cronograma de vacinação obrigatórias.	Moderada	Inciso XXII do art. 14	De 10 (dez) a 16 (dezesesseis) UFMCB
Deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária, quando necessária.	Grave	Inciso XXIII do art. 14	De 20 (vinte) a 32 (trinta e duas) UFMCB
Prolongar o sofrimento do animal cuja eutanásia, através de métodos científicos, seja primordial e justificável pelas normativas vi entes.	Grave	Inciso XXIV do art. 14	De 20 (vinte) a 32 (trinta e duas) UFMCB
Induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado.	Gravíssima	Inciso XXV do art. 14	De 38 trinta e oito a 70 setenta UFMCB
Praticar a eliminação dos animais como método de controle de dinâmica populacional sem justificativa das normas vi entes.	Gravíssima	Inciso XXVI do art. 14	De 38 (trinta e oito) a 70 (setenta) UFMCB
Não permitir o acesso da autoridade pública às dependências do alojamento do animal, impedindo a fiscalização.	Grave	Inciso XXVII do art. 14	De 20 (vinte) a 32 (trinta e duas) UFMCB
Procriar animais para fins comerciais de forma clandestina, sem formalização junto às autoridades competentes.	Gravíssima	Inciso XXVIII do art. 14	De 38 (trinta e oito) a 70 (setenta) UFMCB
Não realizar o recolhimento das fezes dos animais quando do acesso do animal à rua ou espaço público, com a devida destinação.	Leve	Inciso XXIX do art. 14	De 04 (quatro) a 08 (oito) UFMCB
Dispensar no lixo comum, destinado a coleta pública, os restos mortais dos animais.	Grave	Inciso XXX do art. 14	De 20 (vinte) a 32 (trinta e duas) UFMCB
Atropelar animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem restar a devida assistência médico-veterinária.	Gravíssima	Inciso XXXI do art. 14	De 38 (trinta e oito) a 70 (setenta) UFMCB